

a) pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos; b) pela retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em Lei.

IV - até 10% (dez por cento), pela interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. O valor máximo da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado periodicamente, mediante ato normativo próprio do Tribunal, com base na variação acumulada no período, por índice oficial.

Art. 58. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Art. 59. O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao Erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por período de até cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração municipal.

Art. 61. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal declarará inidoneidade do licitante para contratar com o Poder Público Municipal, por até dois anos.

Art. 62. A decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público, será comunicada ao órgão competente para conhecimento e efetivação das medidas administrativas pertinentes.

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 63. Da decisão que imputar débito, o responsável será notificado para efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido, nos prazos regimentais:

§ 1º A certidão de débito individualizará os responsáveis e o total imputado, devidamente atualizado.

§ 2º Comprovado o recolhimento, o Tribunal, por seu Presidente, dará quitação ao responsável.

DO CONTROLE INTERNO

Art. 64. Os Poderes Públicos Municipais deverão instituir e manter sistemas de controle interno, na forma prevista na Constituição Federal e no art. 121, da Constituição do Estado do Pará, com vistas a apoiar o exercício do controle externo.

Art. 65. Os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, previstas em ato específico do Tribunal, as seguintes atividades, como apoio ao controle externo:

I - realizar auditoria nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

II - alertar formalmente a autoridade administrativa competente, para que instaure procedimento de Tomada de Contas Especial, sempre que tiver conhecimento de quaisquer das ocorrências referidas no art. 34 desta Lei;

III - certificar a regularidade das prestações de contas de gestão, das contas de governo, dos contratos, das admissões e contratações de pessoal, das concessões de aposentadoria e pensões, e demais atos que devam ser encaminhados ao Tribunal, na forma disposta nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 66. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS

Art. 67. Em todas as fases do processo de julgamento das contas, da fiscalização de atos e contratos e da apreciação de atos sujeitos a registro ou a cadastro, será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

Art. 68. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - recurso ordinário;

II - embargos de declaração;

III - agravo.

§ 1º Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

§ 2º Podem recorrer os responsáveis, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3º Não se conhecerá do recurso quando for intempestivo, manifestamente incabível ou faltar legitimidade ao recorrente.

Art. 69. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do pleno ou das Câmaras.

§ 1º O recurso será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

§ 2º O recurso será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

§ 3º O recurso será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sobre o Relator da decisão recorrida.

Art. 70. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de dez dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos pertinentes.

Art. 71. Cabe recurso de agravo de decisão singular do Presidente e do Relator, sem efeito suspensivo, interposto em petição escrita dirigida ao autor da decisão, no prazo de dez dias, contados da comunicação ou da publicação no Diário Oficial do Estado, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator ou à Presidência pode exercer o juízo de retratação.

TÍTULO IV

DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 72. De decisão definitiva do Tribunal caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

TÍTULO V

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 73. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, *de ofício* ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévio manifestação do responsável ou do interessado, quando a efetividade da medida proposta puder ser obstruída pelo conhecimento prévio.

§ 2º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas pelo Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia, nos termos do Regimento Interno.

§ 3º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

Art. 74. São medidas cautelares, além de outras de caráter urgente, as seguintes:

I - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;

II - sustação do ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

III - requisição de documentos para apreciação prévia de sua legalidade.

Art. 75. As medidas cautelares previstas neste Título serão regulamentadas no Regimento Interno.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. O Relator, na qualidade de presidente da instrução do processo, por si ou mediante despacho singular, ou por delegação ao órgão de instrução, quando for o caso, promoverá a comunicação dos atos aos responsáveis ou interessados para apresentar defesa, no prazo previsto nesta Lei Complementar.

Art. 77. Mediante proposição de Conselheiro ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o Pleno poderá declarar a insubsistência de decisão transitada em julgado ou não, quando constatada a existência de fatos anteriores capazes de comprometer a essência do julgado.

Art. 78. Quando o Tribunal, no exercício da fiscalização financeira e orçamentária, constatar a existência de fatos indicadores de infração legal, fora de sua alçada, comunicará os mesmos às autoridades competentes para as providências cabíveis, fornecendo-lhes os elementos de que dispuser.

Art. 79. Serão extintos com a vacância os cargos de Auditores do Tribunal excedentes ao número de quatro previsto no art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 80. Esta Lei Complementar entra em vigor após sessenta dias de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 25, de 5 de agosto de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 2012.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 048/12-GG BELÉM, 27 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Excelentíssimo Senhor

Deputado MANOEL CARLOS ANTUNES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para comunicar que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 338/07, de 28 de novembro de 2012, que "Autoriza o Executivo Estadual a Proteção e os Direitos dos Portadores de Doenças Crônicas ou Neoplasias Malignas através da isenção de impostos no âmbito do Estado do Pará".

Em que pese o elevado propósito que norteou a elaboração do Projeto de Lei, verifica-se a inconstitucionalidade da proposição em causa, na sua integralidade.

Com efeito, Projeto de Lei versando sobre matéria tributária, por não ser de iniciativa reservada, não está sujeito a nenhuma espécie de autorização para sobre ela dispor, mormente em se tratando de política pública de atenção a determinados grupos sociais, sob pena de grave violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal). Segundo ensinamento de José Afonso da Silva, a independência dos poderes de que trata o artigo 2º da Constituição Federal significa que "no exercício das atribuições que lhes sejam próprias não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização" (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 110).

Sobreleva notar que, ao adotar o sistema de governo presidencialista, o constituinte confiou ao Governador do Estado, nos Estados-Membros, as atribuições de Chefe de Estado e de Chefe de Governo. Ao exercer a atribuição de Chefe de Governo e, portanto, exercer função governativa não há necessidade de ser dada autorização pela Assembleia Legislativa para que o Governador do Estado disponha sobre política pública, sobretudo considerando-se que a iniciativa para instaurar o processo legislativo para a concessão de benefício fiscal é de competência comum.

Por outro lado, o artigo 150, parágrafo 6º da Constituição Federal apregoa que, à exceção do ICMS, que tem regramento próprio, os demais benefícios fiscais só podem ser concedidos por meio de lei específica. Portanto, a concessão genérica de isenção de todos os impostos estaduais, tal como consta do Projeto de Lei em causa, contraria o que dispõe a Constituição Federal.

Ademais, a concessão de isenção de ICMS está sujeita à celebração de convênios ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei Complementar nº 24/75. Assim, a isenção do ICMS, por apresentar características peculiares, não pode ser feita unilateralmente pelo Estado-Membro.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, a pedido, de acordo com o art. 135, incisos II e V, da Constituição Estadual, combinado com o art. 4º, inciso IV, da Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, NILSON PINTO DE OLIVEIRA do cargo de Secretário Especial de Estado de Promoção Social.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, a pedido, de acordo com o art. 135, incisos II e V, da Constituição Estadual, MARIA ALVES DOS SANTOS do cargo de Secretário de Estado de Assistência Social.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

interromper, por necessidade de serviço, a contar de 28 de dezembro de 2012, as férias concedidas mediante Decreto datado de 19 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 32.304, de 20 de dezembro de 2012, a ALEX BOLONHA FIÚZA DE MELLO, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado